

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1608601 - PR (2016/0163771-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : MARINILDA SILVA FREDERICO
ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) -
PR025259
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VÍCIOS APURADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA AVENÇA, MAS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE RECENTE PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice" (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão desta relatoria de fls. 812-815 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte ora recorrida.

O recurso especial de MARINILDA SILVA FREDERICO foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 642-547):

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO LIQUIDADO.

1. Desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representando judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal.
2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguindo o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha.

No recurso especial, a ora recorrida apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 93, IX, da CF; 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/2015; e 757, 760 e 779 do Código Civil.

Esclareceu a insurgente que se opôs ao acórdão que extinguiu a ação – objetivando a cobertura securitária por vícios construtivos –, sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de interesse processual dela. Isso com base na extinção do contrato de financiamento.

Afirmou que há pontos omissos e ausência de enfrentamento de questões por ela suscitadas, as quais precisam ser analisadas. Aduziu que o término do contrato de seguro não impede a cobertura de vícios existentes no período em que a apólice estava em pleno vigor, pois a liquidação de tal avença não significa decadência ou perda do direito (e-STJ, fls. 657-670).

Acolhido o pleito da ora agravada para dar provimento ao recurso especial, afastando a conclusão no sentido da ausência de interesse de agir, a CEF interpõe o presente agravo interno. Defende que a negativa de cobertura de um sinistro

comunicado 13 (treze) anos após a extinção do contrato securitário não seria um subterfúgio. Nesse diapasão, os eventuais vícios constrictivos não poderiam se esconder do homem médio, logo não se mostra cabível a continuidade da lide securitária. Frisa que a manutenção da decisão recorrida ocasiona insegurança jurídica (e-STJ, fls. 818-826).

Manifestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A. (e-STJ, fls. 829-838).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.601 - PR (2016/0163771-8)

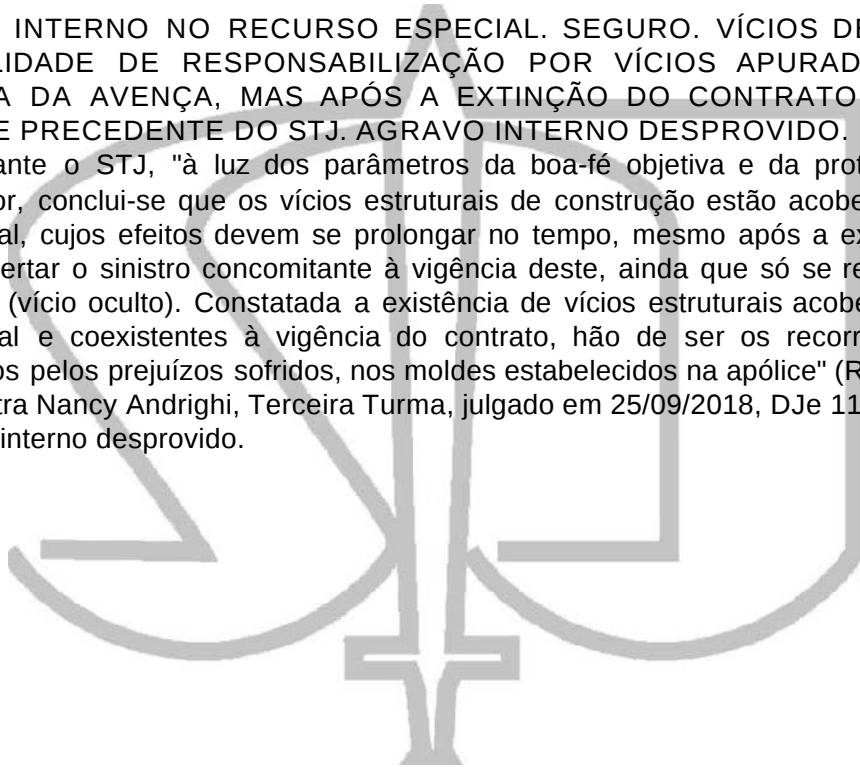
RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : MARINILDA SILVA FREDERICO
ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) - PR025259
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VÍCIOS APURADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA AVENÇA, MAS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE RECENTE PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice" (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há razões para o provimento deste agravo interno. O *decisum* da segunda instância firmou que "o contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguindo o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha [...]. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária" (e-STJ, fls. 645-646).

Com suporte nessas premissas, o TRF - 4ª Região julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da suposta carência de interesse processual da autora, ora recorrente.

Não se desconhece que o acórdão apreciou a causa em conformidade com anterior entendimento deste Tribunal Superior, conforme os REsps 1.540.258/PR e 1.558.679/SP. Todavia, tal conclusão foi recentemente reformulada pelo STJ, conforme julgado abaixo transcrito (no qual, inclusive, este signatário seguiu o entendimento da Ministra relatora).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.
3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".
4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar

se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Outrossim, é bom lembrar que o provimento do recurso foi no sentido de afastar a falta de interesse de agir da autora, e não, de plano, prover o recurso. Nesse contexto, cabe ao julgador inicial apreciar a lide como entender de direito, inclusive no que toca ao longo lapso temporal até a comunicação dos vícios constitutivos (supostos 13 – treze – anos). Portanto, como foi estampado no dispositivo da decisão monocrática desta relatoria, cabe ao julgador apreciar o mérito da lide em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.608.601 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0163771-8

Número de Origem:

50051374720154047001 PR-50051374720154047001 TRF4-50155375720144047001 PR-50051357720154047001 PR-50051366220154047001 PR-50051383220154047001 PR-50155375720144047001 450155375720144047001 50051357720154047001 50051366220154047001 50051383220154047001 50155375720144047001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINILDA SILVA FREDERICO

ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791

PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) - PR025259

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : MARINILDA SILVA FREDERICO

ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791

PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) - PR025259

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019